



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
HONESTIDADE, TRABALHO E COMPROMISSO ADM. 2001/2004  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 217/04 DE 27 DE Maio DE 2004.**

**“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005 e dá outras providências”.**

*Francisco Alves Filgueiros*, Prefeito Municipal de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI:**

**Artigo 1º** -Esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vicentina para o exercício de 2005, compreendendo os poderes do Município, atendendo:

- I** – As diretrizes e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – As orientações para os orçamentos anuais do município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III** – Aos limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV** – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V** – As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos;
- VI** – As despesas decorrentes de débitos de precatórios;
- VII** – Educação e Saúde, com destaque para:
  - a) Ensino Fundamental;
  - b) Melhoria no atendimento a área de saúde e ações preventivas;
  - c) Proteção à Criança e ao Adolescente;
  - d) Assistência Alimentar e Nutricional;
  - e) Saneamento e Habitação;
  - f) Assistência Social.



**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DIRETRIZES PARA ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
*HONESTIDADE, TRABALHO E COMPROMISSO ADM.2001/2004*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 2º** - A Lei Orçamentária anual deverá atender aos preceitos do artigo 165 parágrafo 3º, 5º, 8º, artigo 167 da Constituição Federal e, quanto à forma, dará destaque e classificação funcional-programática apresentada as dotações rigorosamente ao nível exigido pela Lei (Federal) nº 4320, de 17 de março de 1.964, devendo observar, ainda as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual período **2004/2007**.

**Artigo 3º** - As receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 2003.

**Artigo 4º** - As despesas de custeio do próximo exercício, em relação às estimativas e arrecadação do presente exercício, não poderão ter aumento superior à variação do INPC, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade, excesso de arrecadação ou de novas atribuições recebidas.

**Artigo 5º** - Será incluída na Lei Orçamentária anual, bem como em suas alterações, a destinação dos recursos do Município, para Clubes e Associações benéficas do Município.

**Artigo 6º** - Observar-se-á, também na elaboração para **2005** o seguinte;  
I – A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;  
II – Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

**Artigo 7º** - A Receita Tributária Municipal não poderá ser inferior a 3% (três) por cento do total das Receitas Orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA**  
**SEGURIDADE SOCIAL**





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

HONESTIDADE, TRABALHO E COMPROMISSO ADM. 2001/2004

## GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 8º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Artigo 9º** - O orçamento de seguridade social deverá obedecer ao disposto nos artigos 194, 196, 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149 da Constituição Federal;

II – De receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda de órgãos e fundos que venham a ser criados para Arrecadação de Receitas para Seguridade social;

III – Das receitas tributárias do município;

IV – De recursos decorrentes de transferências voluntárias ou constitucionais da união e do Estado para execução descentralizadas das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecidas nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.

**Artigo 10º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programa (atividade/projeto), indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível;

I – O Orçamento a que pertence;

II – A natureza da despesa obedecendo à classificação do anexo 2 da Lei Federal 4320/64, ou a seguinte:

### 1 – DESPESAS CORRENTES

1.1 – Pessoal e Encargos Sociais – atendimentos de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família;

1.2- Juros e Encargos da Dívida-Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna.

### 2 – DESPESAS DE CAPITAL

2.1– Investimentos – recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimento em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
*HONESTIDADE, TRABALHO E COMPROMISSO ADM.2001/2004*  
**GABINETE DO PREFEITO**

2.2 – Amortização da dívida interna e externa;

2.3 – Outras despesas de capital não especificado nos grupos relacionados nos itens anteriores;

III – As operações de créditos autorizadas no Orçamento Anual, somente serão consideradas até ao valor autorizado, em caso de necessidade de maiores recursos deverá ser aprovado em Legislação Municipal específica, bem como as despesas oriundas desses recursos.

IV – Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual aberta por Decreto do poder Executivo, obedecerão a Legislação e os limites estabelecidos no Orçamento Geral do Município.

**Artigo 11º** - As despesas do Orçamento fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

**Artigo 12º** - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – Das receitas do Orçamento fiscal e do orçamento de seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no Artigo 2º parágrafo 1º da Lei Federal nº 4320, de 17 de Março de 1964.

II – Da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida no anexo 2 da Lei Federal nº 4320/64;

III – Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV – Por projeto ou atividades, os quais serão integradas por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada;

V – Das despesas com pessoal e seus encargos, inclusive com inativos e pensionistas, da administração direta e fundacional, discriminados por órgão ou entidade.

**SEÇÃO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Artigo 13º** - Para efeito do disposto na Lei orgânica do Município, fica estipulado até um percentual de 08% (oito) por cento da receita do





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

HONESTIDADE, TRABALHO E COMPROMISSO ADM. 2001/2004

## GABINETE DO PREFEITO

município, tendo como referência o valor estipulado pelo Emenda Constitucional nº 25, para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

**Parágrafo 1º** - Entende-se por receita do município para os fins previstos no caput, aquela definida como tal no parágrafo 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal nº 4320/94, excetuadas as decorrentes de indenizações e restituições, as de transferências em razão de convênios, acordos e ajustes e as decorrentes de repasses governamentais diretos a fundos do município.

**Parágrafo 2º** - Durante a execução orçamentária do exercício de 2005, o duodécimo do Poder Legislativo, até o limite de que trata o Caput deste artigo, será repassado com base na receita do município efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a arrecadação do ano anterior.

### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 14º** - Suprimido.

### SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

**Artigo 15º** - Para atendimento das disposições contidas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado no decorrer da execução orçamentária a efetuar os ajustes necessários desde que autorizado por lei específica.

**Parágrafo Único** – Fica limitada a despesa com pessoal e **Encargos Sociais** ao disposto na lei Complementar Federal nº 101 de 05 de maio de 2000.

**Artigo 16º** - O Poder Executivo publicará mensalmente, no órgão oficial divulgação, demonstrativo das despesas com pessoal e seus reflexos, discriminados por órgão da administração direta, indireta e fundacional.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
*HONESTIDADE, TRABALHO E COMPROMISSO ADM.2001/2004*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

**Artigo 17º** - Para atendimento ao parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de precatórios judiciais.

**SEÇÃO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 18º** - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária anual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

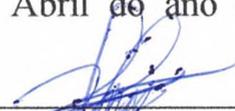
**Artigo 19º** - Suprimido

**Artigo 20º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual à Câmara Municipal, pelo Prefeito até o dia 15 de outubro de 2004, se outro prazo não for determinado na Lei complementar Federal, a que se refere o inciso I, do parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

**Artigo 21º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2004, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês até sua aprovação pela Câmara Municipal.

**Artigo 22º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de Abril do ano de 2004.

  
**Francisco Alves Filgueiros**  
Prefeito Municipal

